

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.615, DE 2002

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada, a cada dois anos, nos casos que especifica.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende acrescentar o inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir aos empregados com mais de 60 (sessenta) anos ou que reúnam as condições necessárias para requerer a aposentadoria junto à Previdência Social movimentar, a cada dois anos, a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Na Justificação, o Autor assinala que a Lei nº 8.036 já prevê a possibilidade de saques da conta vinculada por aposentadoria, bem como para os trabalhadores com idade igual ou superior a setenta anos. Argumenta, porém, que essas hipóteses de saque são excessivamente rigorosas e não atendem ao trabalhador brasileiro, que ingressa muito jovem no mercado de trabalho e, em função dos baixos valores da aposentadoria concedida pela Previdência Social, mesmo quando adquire os requisitos necessários, não se aposenta.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido ali rejeitada, na forma do Parecer Vencedor, de autoria da Dep. Dra. Clair, contra o voto em separado

do Relator original, Dep. Arnaldo Faria de Sá. Considerou aquela Comissão que, não obstante as judiciosas considerações do Relator, deve-se adotar um cuidado especial na análise das propostas que tenham por finalidade a movimentação da conta vinculada, uma vez que o FGTS tem por objetivo precípuo a aplicação de recursos em programas de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser examinada quanto à adequação orçamentária e financeira e também quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 6 de junho de 2005, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.615, de 2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As disposições do projeto de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) e ao PPA 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), as disposições previstas no projeto de lei sob análise não conflitam com as normas nele traçadas.

Não há, pois, qualquer implicação do projeto de lei em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, o que dispensa o pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira.

Com relação ao mérito, não obstante as considerações do autor a respeito das dificuldades do trabalhador brasileiro para alcançar a aposentadoria, vimos concordar com a posição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no sentido de que se deva examinar com muito critério as propostas de movimentação da conta vinculada do FGTS, tendo em vista que seus recursos são aplicados em programas de desenvolvimento urbano, em saneamento básico, habitação popular e infraestrutura urbana.

No caso em apreciação, assinalamos que com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros, especialmente daqueles de maior renda, a hipótese de movimentação da conta vinculada proposta pelo projeto de lei pode vir a constituir, no futuro, uma sangria significativa nos recursos do fundo, vindo a comprometer seriamente os programas sociais que ele financia.

Por outro lado, há que se considerar que, embora pareçam semelhantes, são distintas as situações do trabalhador que se aposenta e daquele que simplesmente completa 60 (sessenta) anos e continua trabalhando, mesmo cumpridos os requisitos para a aposentadoria. O trabalhador, ao se aposentar pela Previdência Social, sofre significativa perda de renda: o benefício da aposentadoria é menor que o salário da atividade, há perda do vale-transporte, do auxílio-alimentação, de outros benefícios ofertados pelo empregador e da possibilidade de prestar horas-extras. A movimentação da conta vinculada tem, pois, a finalidade de ajudar o trabalhador aposentado a reequilibrar sua situação financeira para a nova fase

de sua vida econômica. Não é este o caso do trabalhador que simplesmente completa 60 (sessenta) anos ou que se habilita à aposentadoria mas não exerce o direito, porquanto continua ele a auferir o mesmo salário e a receber os mesmos benefícios. Assim, não vemos a injustiça que o projeto de lei pretende corrigir, beneficiando o trabalhador nesta última circunstância, uma vez que as duas situações não se equiparam.

Em face do exposto, somos pela não implicação do PL nº 6.615, de 2002, em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, e, quanto ao mérito, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Vignatti
Relator